



Número: **0800060-94.2024.8.10.0049**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Paço do Lumiar**

Última distribuição : **09/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 203.200,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paço do Lumiar (AUTOR)			
Município de Paço Lumiar (REU)			
Srª Prefeita registrado(a) civilmente como MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
109450358	09/01/2024 11:56	ACP - NF 12.507.2024	Petição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAÇO DO LUMIAR/MA

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PAÇO DO LUMIAR

URGENTE!

Ref. Notícia de Fato nº 12-507/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições institucionais conferidas pelo artigo 127, *caput*, e artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como pelos dispositivos pertinentes da Lei nº 8.625/93, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, da Lei nº 8.429/92 e da Lei nº 7.347/85, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR (com pedido subsidiário de ressarcimento ao erário)

em face do **MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 06.003.636/0001-73, representado pela Prefeita Maria Paula Azevedo Desterro, com endereço no Centro Administrativo da Prefeitura Municipal, localizado na MA 201, Km 08, Vila Nazaré, nesta cidade, e de **MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO**, Prefeita de Paço do Lumiar/MA, brasileira, casada, CPF 005.658.323-01, residente e domiciliada na Rua Alto Alegre, s/nº, Pindoba, nesta cidade, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO:

Em 04/01/2024 foram publicados no Diário Oficial do Município de Paço do Lumiar o Termo de Ratificação e o Ato de Declaração de Inexigibilidade de Licitação nº





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAÇO DO LUMIAR/MA

09/2023/SEMAF, datados de 02/01/2024, referentes ao Processo Administrativo nº 9969/2023, que teve por objeto a contratação da empresa V F SHOWS PRODUÇÕES E LTDA, CNPJ 39.269.483/0001-60, com sede na Avenida João Pernambuco, Pedra do Bode, Petrolina/PE, para realização de show musical do cantor Vitor Fernandes em alusão às comemorações do aniversário de 63 anos do Município de Paço do Lumiar, no valor global de R\$ 203.200,00 (duzentos e três mil e duzentos reais).

Diante dessa constatação, buscou-se localizar o processo administrativo em referência, mediante publicação no Portal da Transparência do Município de Paço do Lumiar e no SACOP/TCE/MA, sem êxito, verificando-se que os contratos publicados no primeiro abrangem o período até o ano de 2022, não havendo qualquer publicação de contratos a partir de 2023. De igual forma, também não localizada publicação do processo administrativo no SACOP/TCE/MA.

Evidenciada, pois, a ausência de transparência da contratação, o que, via de regra, vem ocorrendo no Município, de acordo com diversas investigações instauradas nesta Promotoria de Justiça sobre processos licitatórios, abrangendo objetos diversos, oriundos das quatro principais secretarias municipais – SEMUS, SEMED, SEMDES e SEMAF, ressaltando-se que a respeito da ausência de transparência já foram propostas por este Órgão Ministerial as ações judiciais cabíveis.

A questão que se impõe no presente caso, portanto, e que originou esta ação, gira em torno da incompatibilidade da realização de evento festivo de grande magnitude (show do artista Vitor Fernandes) com recursos públicos, o que motiva o ajuizamento desta ação, visando impedir, liminarmente, que os eventos do aniversário do Município de Paço do Lumiar/MA sejam realizados em desacordo com a lei e produza prejuízos incalculáveis ao erário e, em consequência, à população local, em total afronta aos princípios e interesses públicos.

Em primeiro plano, não é possível o cotejo do processo administrativo relativo à contratação em tela e os dispositivos da nova lei de licitações, na medida em que o ente





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAÇO DO LUMIAR/MA

municipal, em afronta aos princípios constitucionais da publicidade, da transparência e da legalidade, não publicou o processo administrativo de contratação.

O art. 74, II, da Lei 14.133/2021, dispõe sobre a inexigibilidade da licitação, *verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Ora, em que pese se tratar, em tese, de hipótese prevista em lei (contratação de profissional do setor artístico), os órgãos de controle e o cidadão estão impedidos de aferir a legalidade dessa contratação, nos moldes do citado dispositivo legal, a exemplo da contratação por meio de empresário exclusivo do artista.

No entanto, ainda que considerando a viabilidade e o cumprimento dos requisitos da Lei 14.133/2021, tal contratação revela-se incompatível com a realidade do município, na medida em que o dispêndio de recursos públicos para custeio de show artístico não atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e interesse público.

Não obstante, a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar já deu início à ampla divulgação do show do cantor Vitor Fernandes pelas redes sociais, razão pela qual este Órgão Ministerial instaurou a Notícia de Fato nº 12-507/2024, expedindo ofício à Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA para que, no prazo de 24 horas, apresentasse informações sobre o procedimento de inexigibilidade de licitação; ausência de sua publicação; data, local e horário do show do cantor Vitor Fernandes; dotação orçamentária; informações sobre a contratação do





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAÇO DO LUMIAR/MA

artista, se a título prestação direta ou a título de contrapartida em convênio, indicando a origem do recurso; a atual disponibilidade financeira do município para realização de evento dessa magnitude; publicação do contrato celebrado com a empresa que representa o artista, com encaminhamento da respectiva cópia.

No entanto, nenhuma resposta foi ofertada até o presente momento.

Não obstante, é fato público e notório que o Município de Paço do Lumiar vem enfrentando grande precariedade nos serviços de saúde, educação, saneamento básico, dentre outros essenciais, inclusive, como afirmado alhures, tramitam neste Órgão Ministerial diversos procedimentos que visam apurar, em tese, malversação de recursos públicos, inclusive da saúde, e/ou precariedade ou irregularidades na prestação de serviços públicos.

Nesse contexto, importa ressaltar que recentemente (dezembro/2023) veio à tona investigação em curso na Polícia Federal, com a deflagração da operação Mustache, a respeito de malversação, em tese, de recursos públicos da saúde e da educação por gestores municipais de Paço do Lumiar, o que também é objeto de investigação por este Órgão Ministerial nos autos do Inquérito Civil nº 003256-507/2023, instaurado para apurar eventual irregularidade na contratação das empresas T & V Comércio (CNPJ nº 38.328.298/0001-36) e V. E. Rocha (CNPJ nº 33.809.045/0001-60) pelo Município de Paço do Lumiar para fornecimento de aparelhos de ar condicionado e ventiladores, na medida em que as despesas públicas envolvem recursos próprios, além de recursos federais.

Também recentemente foram publicadas em redes sociais e em mídia local matérias jornalísticas sobre o descaso do Município com a coleta de resíduos sólidos.

Ademais, tramitam na 1ª Promotoria de Justiça diversos procedimentos instaurados para apurar denúncias de malversação de recursos públicos, para fiscalização da utilização de recursos públicos e para apurar a precariedade na prestação de serviços públicos.

A título de exemplificação, cita-se:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAÇO DO LUMIAR/MA

1. Procedimento Administrativo nº 1170-507/2022 instaurado em face do descredenciamento do SAMU de Paço do Lumiar.

2. Inquérito Civil nº 1685-509/2021 instaurado para apurar eventual irregularidade na contratação da empresa Transporter Segurança Privada Ltda pelo município de Paço do Lumiar, por meio da Adesão à ARP nº 339/2020, oriunda do Pregão Eletrônico nº 213/2020-CPL, da Prefeitura Municipal de São Luís, para prestar serviços de vigilância.

3. Inquérito Civil nº 792-509/2023 instaurado para apurar eventuais irregularidades na licitação promovida pelo Município de Paço do Lumiar, na modalidade Pregão Eletrônico nº 004/2023/CPL/PMPL, que resultou na contratação da empresa PRIMAR SERVIÇOS para prestação de serviços de agente de portaria diurno, auxiliar operacional de serviços gerais e supervisor de serviços gerais.

4. Inquérito Civil nº 805-507/2021 instaurado para apurar eventual irregularidade na contratação da empresa Construtora Digão Eireli – EPP (CNPJ nº 07.193.479/0001-79) pelo Município de Paço do Lumiar, através do Processo Administrativo nº 4688/2020 - ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 208/2019/CPL/PMSL do Pregão Eletrônico nº 74/2019/CPL/PMSL, para prestação de serviço de locação de equipamentos e máquinas pesadas operadas por funcionários da mesma, para executarem serviços de terraplanagem e pavimentação nesta cidade.

5. Inquérito Civil nº 000880-507/2023 instaurado para apurar eventual irregularidade na contratação do Instituto de Gestão de Políticas Públicas – IGPP pelo Município de Paço do Lumiar, através da Secretaria Municipal de Saúde.

6. Inquérito Civil nº 1881-509/2020 instaurado para apurar eventual irregularidade na contratação da empresa Brasfarma Comercial Eireli pelo Município de Paço do Lumiar para fornecimento de insumos hospitalares e medicamentos de uso comum, através do





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAÇO DO LUMIAR/MA

Processo Administrativo nº 7857/2019 (Adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/PP/011/2020-SRP da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão).

7. Procedimento Administrativo nº 2230-507/2022 instaurado para fiscalização da Atenção Primária em Saúde (APS), no município de Paço do Lumiar, por intermédio do monitoramento da atuação e dos resultados obtidos pelo município no Programa Previne Brasil, durante o ciclo de planejamento em saúde 2022-2025.

8. Procedimento Administrativo nº 06-507/2023 instaurado para acompanhar as políticas públicas implementadas pelo Município para enfrentamento de doenças sexualmente transmissíveis, inclusive AIDS, conforme Plano de Atuação em Defesa de Direitos Humanos.

Nesse contexto, outra alternativa não restou ao Ministério Público que não a propositura desta ação para suspender o evento retromencionado, como forma de acautelar o patrimônio público e o interesse de toda a sociedade local, na medida em que se o Município não provê os serviços básicos e essenciais para a população, injustificável gasto de valor de grande monta para evento festivo (!).

Isso porque a gestão de recursos públicos não se faz ao alvedrio do gestor, na medida em que o interesse público se sobrepõe ao interesse particular.

Em verdade, tal situação remonta à Roma Antiga, que adotava a política do "pão e circo", consistente na distribuição do pão e trigo à plebe e na realização de espetáculos públicos, como forma de conter eventuais revoltas ante os crescentes problemas com saneamento, saúde e atendimento das necessidades básicas do povo.

Diante dessa realidade, vem o Ministério Público requerer a suspensão da contratação do artista Vitor Fernandes, que custará aos cofres públicos o importe de R\$ 203.200,00 (duzentos e três mil e duzentos reais), sem contar com os gastos acessórios ao





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAÇO DO LUMIAR/MA

evento, tais como montagem de palco, iluminação, som, recepção, hospedagem, abastecimento de veículos de artistas ou pessoal de apoio, etc.

2. DO DIREITO

O art. 37, *caput*, da Constituição Federal, impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a obediência ao princípio da moralidade.

De fato, o princípio da moralidade está ligado ao combate ao desvio de finalidade. Quando o agente público expede um ato que tem por objetivo não a satisfação genérica do interesse público imediato, mas busca atender interesses secundários, tem-se o desvio ético que torna ilegal o ato por ofensa à moralidade administrativa.

Questiona-se, pois, a incompatibilidade do gasto pretendido pelo Município de Paço do Lumiar em relação às prioridades orçamentárias locais, vale dizer, risco de estrangulamento das contas públicas e de lesão à ordem econômica governamental; **violação do princípio da razoabilidade**, pelo dispêndio de verbas públicas com a realização de evento, quando a situação atual do município reclama a implementação de políticas públicas em outras áreas prioritárias (saúde, educação, saneamento básico); **necessidade de priorização da alocação de verbas públicas (prioridades orçamentárias) do Município para as atividades próprias do Poder Público, com investimento em serviços e programas de relevância para a promoção do mínimo existencial; não atendimento imediato da "promoção do bem-estar geral" e da "satisfação das necessidades coletivas"**, violando dispositivos da Constituição Federal; **necessidade de observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública, com destaque para a economicidade e razoabilidade, evitando gastos desproporcionais e assegurando o equilíbrio das contas públicas**, conforme preconiza o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAÇO DO LUMIAR/MA**

É sabido que municípios do interior do Estado sofrem com a carência de recursos públicos, de modo que a sua escassez impõe ao administrador o dever de **otimizar a alocação de recursos públicos na satisfação das necessidades mais prementes da população, haja vista o princípio da eficiência previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal.**

Trata-se, portanto, da proteção ao chamado “mínimo existencial”, assim compreendido como o núcleo essencial de direitos a permitirem uma existência minimamente digna por parte dos cidadãos.

Decerto, o lazer constitui direito fundamental garantido pela Constituição Federal, mas na hipótese vertente, a realização de show artístico nos moldes aqui delineados, constitui afronta os princípios de legalidade, moralidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade que orientam a administração pública.

Assim sendo, incumbe ao Poder Judiciário, no exercício de seu múnus, impor limites ao ente municipal, porquanto o gasto público pretendido se afigura desproporcional.

Com efeito, até recentemente, prevalecia a ideia de que o Poder Judiciário não teria legitimidade para qualquer tipo de interferência na definição e na concretização de políticas públicas. No entanto, totalmente diverso é o atual posicionamento dominante da jurisprudência e da literatura jurídica a respeito do tema.

O STF já assentou entendimento de que, uma vez que a discricionariedade do Executivo é limitada e se submete aos interesses públicos decorrentes do rol de princípios constitucionais, o Poder Judiciário pode – e mesmo deve – exercer o controle externo das políticas públicas. (STF, ARE 639337 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAÇO DO LUMIAR/MA

Por fim, é defeso ao Poder Executivo alocar os parcos recursos públicos que o Município dispõe para contratação de evento artístico, notadamente porque sequer esclarecidos os demais valores a serem gastos com o evento de aniversário da cidade, a exemplo de contratação de outras bandas, estrutura de palco, som, iluminação, aluguel de banheiros químicos, divulgação, passagens aéreas e hospedagem, entre outros.

3. DO PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 12 da Lei nº 7.347/85 autoriza a concessão de medida liminar em sede de Ação Civil Pública, prevendo que "*poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou **sem justificção prévia**, em decisão sujeita a agravo*".

Dispõe o art. 300 do CPC que "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Pois bem. No que tange ao objeto da antecipação de tutela requestada nesta Ação Civil Pública, qual seja, impedir que o Município de Paço do Lumiar/MA faça despesas com a contratação de alto padrão e gasto público do artista Vitor Fernandes, mister que estejam presentes, especificamente, os requisitos do relevante fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final.

O relevante fundamento da demanda decorre de toda a argumentação exarada nesta exordial, restando demonstrado que o Município despenderá de recursos públicos para a realização do evento, causando, assim, prejuízo considerável à municipalidade.

O *fumus boni iuris*, igualmente, se revela pelo necessário resguardo do patrimônio e interesse públicos.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAÇO DO LUMIAR/MA**

De fato, não há dúvidas de que o ordenamento jurídico pátrio tutela o direito invocado, na seara constitucional e legal, sendo extremamente relevante o fundamento da demanda, que busca, em última análise, salvaguardar o erário, resgatando os princípios que devem nortear a Administração Pública, notadamente a legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por seu turno, há justificado receio de ineficácia do provimento final da demanda, caso a liminar não seja deferida (o que efetivamente não se espera), posto que se está na iminência de efetivação do evento que gerará grandes prejuízos ao erário, através do emprego irregular de recursos, impondo-se, portanto, provimento liminar para coibir a ocorrência de novos danos, evitando-se a realização de mais um evento permeado de ilegalidades.

Ademais, realizado o evento, somente restará buscar a responsabilização dos envolvidos, o que, infelizmente, em regra, não repara os danos causados ao patrimônio público!

Assim, requer o Ministério Público a **concessão de liminar *inaudita altera pars*, para suspender/cancelar de imediato a realização do show referido, bem como determinar aos requeridos que NÃO promovam qualquer pagamento decorrente do contrato firmado para realização do show do artista Vitor Fernandes** para a festividade do aniversário da cidade, **inclusive gastos acessórios como montagem de palco especial, iluminação, som, recepção, alimentação, hospedagem, abastecimento de veículos de artistas ou pessoal de apoio, dentre outros**, haja vista a fundamentação acima exposta.

Por fim, não se alegue que é incabível a concessão de liminar contra a Fazenda Pública – sem a oitiva da parte contrária – em sede de Ação Civil Pública, pois o STJ tem posição sedimentada no sentido de que a medida antecipatória em casos tais é perfeitamente possível, senão vejamos:





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAÇO DO LUMIAR/MA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE. ESCOLAR GRATUITO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.POSSIBILIDADE.

1. O art. 2º da Lei n. 8437/92, tido por violado, não foi apreciado pelo Tribunal a quo, padecendo do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia.

2. A antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que estabelece que não será concedido o provimento liminar apenas quando importar em reclassificação ou equiparação de servidor público, concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, situações que não são a dos autos. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Ag 1281355 / ES. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. DJe 28/09/2010.).

4. DA NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA AO GESTOR EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL

Apenas para fins de antecipar uma manifestação que possa ser oportunizada em caso de descumprimento de decisão judicial, caso deferida a tutela provisória de urgência, e considerando que, lamentavelmente, em casos extremos, muitas vezes, uma decisão judicial, per si, não garante o cumprimento da lei e a satisfação do direito, entende este Órgão Ministerial adequada e plenamente cabível a imposição de multa diária pessoal, no caso em apreço, à gestora municipal, no intuito de salvaguardar as medidas judiciais para efetivação do direito tutelado.

Em outras palavras, o que se pretende é que, uma vez descumprida eventual ordem judicial concessiva da tutela de urgência, deve ser imposta multa de natureza pessoal a chefe do Poder Executivo local, a qual não somente possui legitimidade para o exercício do cargo, como detém a competência para fazer valer o comando judicial.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAÇO DO LUMIAR/MA

Ora Exa., não é crível cominar multa diária ao ente público municipal (pessoa jurídica), em caso de descumprimento da decisão judicial, por ser desproporcional e desarrazoável, porquanto o dinheiro existente nas contas públicas municipais têm origem na arrecadação de tributos, pagos pela população, que, em casos tais, estaria suportando um ônus ao qual não deu causa – pagamento de multa em decorrência da inércia do gestor municipal, por desprezo à ordem judicial.

5. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade deste Órgão Ministerial para aforar a presente demanda judicial deflui do comando normativo inserto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece, expressamente, a legitimação para a proposição de ações civis públicas para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Em compasso com o mencionado dispositivo constitucional, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/93) confere-lhe, também, em seu art. 25, inciso IV, legitimidade para propor ação civil pública, visando à proteção do patrimônio público.

Assim, de conformidade com as considerações acima tecidas, comprovada está a legitimidade *ad causam* do Parquet para promoção da presente medida judicial, visando a proteção do patrimônio público.

6. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, o Ministério Público do Maranhão requer a Vossa Excelência:

a) **a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars***, a fim de que seja determinada a chefe do Poder Executivo do Município de Paço do Lumiar/MA a **imediata suspensão da realização do show artístico do cantor VITOR FERNANDES em alusão às comemorações do aniversário da cidade, através do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 09/2023-SEMAF (Processo Administrativo nº**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAÇO DO LUMIAR/MA

9969/2023) e, conseqüentemente, abstenha-se de efetuar quaisquer pagamentos/transferências financeiras decorrentes do contrato estabelecido para a contratação do artista e, ainda, seja-lhe vedada a contratação de outra atração artística dessa magnitude;

b) a cominação de multa diária no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em caso de descumprimento da liminar cuja concessão se espera, **devendo a multa ser fixada pessoalmente à Sra. Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA, fazendo o recolhimento à conta vinculada a este Juízo, tendo como destinatário o Fundo Estadual dos Direitos Difusos;**

c) a citação dos requeridos para contestarem o feito no prazo legal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato e sob os efeitos da revelia;

d) seja julgada antecipadamente a lide, por se tratar de matéria que dispensa dilação probatória;

e) caso assim não entenda V. Exa., protesta pela produção de prova por todos os meios permitidos em Direito e, especialmente, depoimento pessoal do representante legal do requerido, oitiva de testemunhas oportunamente arroladas, perícias e posterior juntada de documentos;

f) **seja ordenado ao Município de Paço do Lumiar/MA, ora requerido, que adote providências, no prazo de 24 horas, a contar da intimação, para fazer constar na página principal do seu sítio eletrônico aviso de cancelamento do show,** a fim de conferir a publicidade necessária à população local, a qual, legitimamente, possui o direito de ser informada dos atos de interesse público;

g) ao final, e após a regular instrução processual para confirmar a tutela de urgência, seja julgado *in totum* procedente o pedido, a teor do art. 487, I do CPC, face a





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAÇO DO LUMIAR/MA**

inarredável constatação de que a realização do referido show artístico perpetuaria a imoralidade diante da precariedade do cenário das políticas públicas no Município de Paço do Lumiar/MA, **promovendo o retorno ao *status quo*, devendo ser restituído integralmente aos cofres municipais de Paço do Lumiar/MA todos os valores já despendidos até o cumprimento da ordem judicial;**

h) a condenação da requerida nos ônus sucumbenciais.

Anexos os documentos que subsidiam a presente demanda.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 203.200,00 (duzentos e três mil e duzentos reais), valor da contratação.

Paço do Lumiar (MA), 09 de janeiro de 2024.

Gabriela Brandão da Costa Tavernard
Promotora de Justiça

